



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Recurso nº. : 144.686
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : JAYME GIMENEZ
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 104-21.667

IRPF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - VERBA DE GABINETE PARLAMENTAR - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável, nos termos da legislação vigente (Lei nº 7.713/88), se não for comprovada que tal importância refere-se a despesas correlatas à atividade de gabinete.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

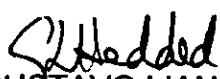
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAYME GIMENEZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora) e Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negavam provimento ao recurso, e os Conselheiros Remis Almeida Estol, Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Heloísa Guarita Souza, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto à exclusão da multa o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. *glh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

Recurso nº : 144.686
Recorrente : JAYME GIMENEZ

RELATÓRIO

Jayme Gimenez recorre do v. acórdão prolatado às fls. 78 a 91, pela 5ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que julgou procedente ação fiscal, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo correspondente a verbas de "Auxílio -Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", exercícios 1998 e 1999, anos-calendário 1997 e 1998, respectivamente. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei de nº 7.713, de 1988, 1º a 3º da Lei de nº 8.134, de 1990, 1º, 3º e 11 da Lei de nº 9.250 de 1995 e 21, da Lei de nº 9.532, de 1997. O acórdão está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Ausente da legislação tributária federal, dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve, ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.
Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Lançamento Procedente.”(fls. 78/79).

As razões de recurso estão manifestadas às fls. 98/127. Objetiva a reforma do v. Acórdão para que haja a “declaração de nulidade do lançamento de ofício sob enfoque como medida de justiça”.

Insurge-se, inicialmente, ressaltando que se tributados fossem os rendimentos omitidos seriam submetidos ao regime de fonte, daí o lançamento deve identificar como sujeito passivo a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

No mérito, alega a inexistência de prova do acréscimo patrimonial e da natureza jurídica dos valores pagos. Informa que a natureza jurídica dos valores recebidos a título de verbas de gabinete “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem” foram instituídos, nos termos postos no art. 11, da Resolução 783/97, da Assembléia Legislativa de São Paulo, com a finalidade de “cobrir gastos necessários ao funcionamento dos gabinetes dos Deputados Estaduais, no legítimo exercício do cargo para o qual foram eleitos”. Registra, por outro lado, que a Resolução 776/96 dispõe sobre as atribuições específicas do Gabinete de Deputado.

Esclarece que a verba mensal foi instituída para limitar as despesas mensais dos gabinetes, dentre elas, destaca: fornecimento de combustível, peças de veículos, custos de manutenção de frota de automóveis, despesas com hospedagem, aquisição de passagens, impressão de livros e material didático, cópias reprográficas, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas, ou seja, “despesas pertinente à atividade do gabinete parlamentar que até então eram suportadas e pagas pela citada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

Assembléia". Evidencia, assim, que "o auxílio encargos gerais de gabinete e auxílio hospedagem" são adiantamentos para "o suporte de gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar e nada mais", configurado o caráter indenizatório. Aduz que não há aumento de patrimônio ou riqueza consumido, que tal verba destina-se tão só "a suportar custos e não remunerar contraprestação de trabalho". Traz a colação doutrina posta neste sentido de Amauri Mascaro Nascimento, bem como parecer do Prof. Roque Carrazza pela ALESP e precedentes administrativos deste Conselho.

Entende não ser possível a caracterização da omissão vez que foi a própria fonte pagadora informou sobre a natureza de indenização da verba recebida, que a não retenção ocorreu em face deste entendimento firmado.

Afirma que a decisão o recorrida ignorou a natureza da verba recebida a título de indenização, bem como não está comprovado o acréscimo patrimonial ou a riqueza consumida, ônus do Fisco.

De outro lado, alega que não pode prevalecer a necessidade de norma jurídica específica para isentar os valores recebidos a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-hospedagem", apoiado no entendimento firmado pelo Prof. Roque Carrazza em seu parecer, onde está claro que as quantias recebidas não podem ser caracterizadas como rendimentos. Colaciona julgado desta 4ª Câmara, ressaltando que o comando legal "exige norma de imposição e não de exclusão".

Aponta ainda a ilegitimidade passiva ad causam e da responsabilidade da fonte pagadora por entender que, no caso, o sujeito passivo é a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo-ALESP a quem cabia reter o imposto devido na fonte, fundado na legislação que rege a questão, arts. 629, 791 e 919, do RIR, 101 a 104, do Decreto-lei de nº 5.844/43, 7º da Lei de nº 7.713/88, 45 e 128, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

Ressalta que é evidente o erro na configuração do sujeito passivo vez que foi utilizado indevidamente critério da anualidade da tributação dos rendimentos de trabalho assalariado, não foram cumpridas as determinações contidas nos arts. 891 e 919 do RIR/94, homologada a comprovada postergação do recolhimento do imposto, podendo ser ferido o princípio da isonomia assentado no art. 150, II, da CF. Traz a colação precedentes judiciais assentados no âmbito do STJ. Entende assim caracterizado o erro na identificação do sujeito passivo.

Alega ainda incompetência da União, apoiado em lição do Prof. Marco Aurélio Greco, bem como em precedentes firmados no âmbito do STJ, para o lançamento do tributo vez que trata-se de imposto de renda retido na fonte pelo Estado-membro.

Por fim, insurge-se em torno da aplicação da Taxa Selic, apoiado em precedentes firmados no âmbito do STJ.

Diante do exposto requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos da Assembléia Legislativa de São Paulo a título de Auxílio-encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-hospedagem.

Inicialmente, cumpre esclarecer no tocante a apontada ilegitimidade da Fazenda Nacional, que a Constituição ao discriminar a competência tributária, de forma exaustiva, elegeu a União, como o ente federativo, a quem compete instituir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da CF), assim patente à competência da Fazenda Nacional.

Registre-se, por outro lado, que o fato de a Constituição ter determinado que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas por eles (art. 157, I, e 158, I, da CF) não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer, desde então, nos cofres da pessoa jurídica que o pagou, não transfere para esses entes federativos a competência outorgada à União para instituir, lançar, cobrar vez que tal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

competência é privativa, indelegável, incaducável, inalterável, irrenunciável. Roque Carrazza é preciso ao abordar a questão:

“Normalmente, a pessoa jurídica fica com o produto da arrecadação de seus tributos, com o quê obtém os meios econômicos necessários à realização dos objetivos que a Carta Magna e as leis lhe assinalam.

Freqüentes vezes, porém, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra.

Quando isto acontece, alguns supõem, erroneamente, que a entidade beneficiada tem o direito de exigir a criação e a cobrança destes tributos, ou – o que é pior – até de ‘sub-rogar-se’ na competência tributária da pessoa política ‘omissa’. Este despautério jurídico precisa, de logo, ser afastado”. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª ed., pág. 438, Malheiros Editores).

A regra posta na Lei 7.713/88 é de que todo o rendimento proveniente do trabalho é tributável, exceto se for objeto de isenção. No caso, a legislação vigente não concedeu isenção para tais rendimentos.

Ademais, aqui cabe rememorar que o legislador pátrio ao determinar a exclusão no cômputo do rendimento bruto dos valores recebidos a título de ajuda de custo, determinou a necessidade da comprovação de tais despesas, nos termos assentados no art. 6º, XX, da Lei de nº 7.713/88.

Compulsando os autos verifica-se que a verba instituída pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo é paga mensalmente “igualmente” aos 94 Gabinetes de Deputados para sua manutenção e Auxílio-Hospedagem, independente de sua comprovação ou prestação de contas periódicas.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado neste sentido, confira-se: Ac. 102-43.590; 10-17.178; 102-43.851 e 102-43.496.

Cabe registrar que o legislador ao estabelecer a fonte pagadora como responsável pela retenção do imposto devido não eximiu o beneficiário do rendimento de incluí-lo em sua declaração, independente de ter sido retido ou não, nos termos assentados na legislação tributária.

De outro lado, cabe ressaltar ao redor da jurisprudência colacionada, que o julgador deve, sempre, observar, a íntegra de cada questão, os fundamentos que deram suporte àquela decisão, para adequar o julgado ao precedente similar ou dispare.

No tocante aos julgados administrativos colacionados salta aos olhos que decorrem de lançamentos efetuados por razões diversas das aqui examinadas, situações dispares redundam em decisões diversas.

A questão apontada em torno do ônus da prova ser atribuído ao Fisco não prospera vez que a questão aqui posta esta adstrita a comprovação de despesas referente a gastos de gabinete e verba de hospedagem, ônus este atribuído ao recorrente para caracterizar a vinculação da despesa com o valor recebido. Simples alegações não tem o condão de provar o que não está provado.

Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

No tocante a alegada ilegalidade da aplicação taxa SELIC não prospera as razões apresentadas pelo recorrente. Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

oportunidades, tem se posicionado no sentido da legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.43.590; 104.17.178; 102-43.851 e 102.43.496.

Por fim, levantada na tribuna a questão em torno da exclusão da multa de ofício, registro que esta matéria não foi ventilada expressamente em sede de impugnação, tampouco em sede de recurso voluntário, em princípio, coerente com o entendimento já manifestado em diversos votos. Contudo, instada a conhecer da questão, conheço da matéria, mas voto no sentido da não exclusão por falta de previsão legal.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

VOTO VENCEDOR

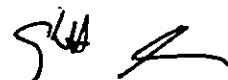
Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Redator-designado

Divergi das conclusões da I. Relatora, Dra. Maria Beatriz Andrade de Carvalho, no que respeita ao não acolhimento do pleito de exclusão da multa de ofício formulado pelo recorrente.

De fato e como consta de seu voto, a matéria foi levantada na tribuna pelo patrono do recorrente, como sendo decorrência de sua insurgência contra a responsabilização do recorrente, e não da fonte pagadora, pela não retenção do imposto, já que esta (fonte pagadora - no caso a Assembléia Legislativa de São Paulo) tratou os rendimentos como de natureza indenizatória e teria induzido o recorrente a equívoco no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual.

Conheço da matéria por entender que, havendo insurgência contra a responsabilização do recorrente e a conseqüente exigência de imposto e multa, devolve-se a este Colegiado o exame das questões que giram em torno da legitimidade do lançamento, especialmente em se tratando de tema que, como comentado abaixo, é objeto de inúmeros precedentes deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de imperativo dos princípios da legalidade e moralidade, além de conclusão que se coaduna com a sistemática do procedimento administrativo fiscal.

Pois bem. Constam dos autos manifestações da Assembléia Legislativa de São Paulo no sentido de que as verbas de auxílio-gabinete teriam caráter indenizatório, fato motivou a não retenção do imposto, tendo aquela inclusive se amparado em parecer do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

Prof. Dr. Roque Antônio Carraza, do qual consta a afirmação de que *“desde a instituição do Auxílio Gabinete tem sido entendimento corrente nesta Casa de Leis de que essa verba não tem conotação salarial, mas tão somente de adiantamento para cobertura de despesas inerentes ao mandato parlamentar”*.

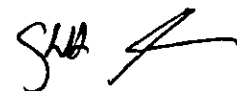
Trata-se de situação em que o recorrente foi induzido a equívoco quanto ao tratamento dos rendimentos recebidos, configurando erro escusável como já decidido em inúmeros precedentes deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confirmam-se os seguintes acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

CSRF/01-4.825, j. 16.02.2004, Rel. Antonio de Freitas Dutra;
MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

CSRF/04-00.058, j. 21.06.2005, Rel. Remis Almeida Estol
IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000446/2002-32
Acórdão nº. : 104-21.667

Assim, com as presentes considerações e com base em todo o exposto, divirjo das conclusões da I. Relatora para dar parcial provimento parcial ao recurso com vistas a excluir do crédito tributário o valor correspondente à multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD